PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523051-04.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vinicius Lima de Almeida Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, A UMA PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII DO CPP. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNCÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRECEDENTES. 02-PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ALBERGAMENTO. ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM DO APENAMENTO DO RÉU, NÃO HAVENDO NADA A REPARAR. MANUTENCÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA NATUREZA E OUANTIDADE DAS DROGAS. PENA BASE DO RECORRENTE MANTIDA. 03-APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPROVIMENTO. A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS SEUS REQUISITOS LEGAIS. NO CASO EM APRECO, A FUNDAMENTAÇÃO DA JULGADORA DE PISO AO NEGAR A DIMINUIÇÃO DE PENA É IRREFUTÁVEL DIANTE DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EM FACE DA CONFISSÃO DESTE QUE PERTENCE À FACCÃO CRIMINOSA BONDE DO MALUCO (BDM) HÁ 08 (OITO) MESES, COMERCIALIZANDO DROGAS NO TURNO VESPERTINO, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE HABITUAL LICITA LABORAL OU ESTUDANTIL. DOUTRINA. PRECEDENTES. 04- PREQUESTIONAMENTOS DOS ART. 33, CAPUT, E § 4º DA LEI Nº 11.343/2006, ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ASSIM COMO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, 5º, INCISOS LIV E LVII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0523051-04.2019.8.05.0001, oriundos da 2º Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante VINICIUS LIMA DE ALMEIDA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECE e JULGA IMPROVIDO o APELO DEFENSIVO, mantendo—se a sentença impugnada em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523051-04.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Vinicius Lima de Almeida Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por VINICIUS LIMA DE ALMEIDA contra a r. Sentença, de fls. 138/152, que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, o condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. (fls. 151). Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como a realidade processual até então

desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 138/152), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. O acusado, através de seu advogado constituído, interpôs o presente Apelo às fls. 160, e, em suas razões recursais, de fls.162/173, no mérito, diante da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a a fixação da pena base no mínimo legal, bem como a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo. Por fim, prequestiona, a fim de possibilitar eventual imposição de recurso especial e/ou extraordinário, "ao artigo 33, caput, e \S 4º da Lei nº 11.343/2006, ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como aos artigos 1º, III, 5º, LIV e LVII, todos da Constituição Federal." Em sede de contrarrazões, acostadas aos fólios 176/185, o Ministério Público entende que deva ser conhecido e negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante no presente feito, mantendo-se a sentença de piso, por seus próprios fundamentos. Distribuído os autos a Desembargadora Relatora Soraya Moradillo Pinto, por equidade, às fls. 04 dos autos físicos, abriu-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 05 dos autos físicos. A Douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer opinativo de fls. 07/15 dos autos físicos, da Dra. Maria Augusta Cideira Reis, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo manejado em favor de Vinicius Lima de Almeida, com a integral manutenção da sentença em todos os seus termos. Relatados os autos, encaminhei-os à Douta Desembargadora Revisora, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523051-04.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Vinicius Lima de Almeida Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço a Apelação. 01-DO PLEITO DE ABSOLVIÇAO Como dito alhures, trata-se de Apelação cuja insurgência do recorrente consiste na sua absolvição do delito a ele imputado, em vista da fragilidade probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, suscitando, ainda, às fls.167, os princípios constitucionais do contraditório, devido processo legal e da presunção da inocência, previstos nos art. 5º, incisos LIV e LVII da Constituição Federal. Para tanto, sustenta a Defesa que "ao contrário que alega a Douta Magistrada de primeiro grau, cumpre-nos ressaltar que a defesa acredita que, ao contrário do que afirma a Ilustre Promotoria, os depoimentos de Policiais Militares não devem servir como base para condenação, haja vista não possuírem a imparcialidade necessária. Devem ser valorados com muita cautela por esse D. Juízo, haja vista a evidente necessidade de os Policiais justificarem as suas atitudes anteriores. (...)" (fls. 165). Narra a denúncia, de fls. 01/04, que, no dia 11 de Março de 2019, por volta das 13h15min, o apelante estava na posse de substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização, na localidade conhecida como "Buraco da Gia", no bairro Acupe de Brotas, nesta capital. Exsurge-se da inicial acusatória que a viatura de prefixo 2.1108 estava realizando ronda de rotina, quando perceberam um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o ora recorrente, que ao notar a aproximação da guarnição empreendeu fuga, momento em que a equipe saiu no encalço, sendo

o denunciado perseguido e capturado logo em seguida. Ato contínuo, os agentes estatais procederam com a busca e revista pessoal no denunciado, sendo encontrado no interior da bermuda que o mesmo trajava, em um saco plástico, de cor verde, 01 (uma) quantidade "crack", 105 (cento e cinco) pinos pequenos de cocaína e a quantia de R\$100,00 (cem reais). Consta, ainda, que o acusado foi apreendido na posse de 35,94g (trinta e cinco gramas e noventa e quatro centigramas) de cocaína, distribuídos em 105 (cento e cinco) porções acondicionadas em microtubos plásticos tipo eppendorf incolor e 51,52g (cinquenta e um gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína sob a forma de pedra, distribuídas em 359 (trezentos e cinquenta e nove) porções envoltas em fragmentos de saco plástico branco leitoso, contidas em uma sacola plástica verde conforme Laudo de Constatação (fl. 23 do Inquérito Policial nº 090/2019). Deste modo, o Ministério Público denunciou o recorrente como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/04). Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de fls. 138/152, sendo o recorrente condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Muito embora a Defesa do apelante entenda pela insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação, a decisão combatida há de ser mantida, senão veiamos. A materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de Prisão de Flagrante (fls. 06/07), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16), o Laudo de Constatação Provisório (fls. 33), Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 73), que confirma a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, quais sejam, Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e Crack, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país, as quais se encontram relacionadas na Lista F-2 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo. Quanto à autoria delitiva, esta ficou evidenciada por meio das provas orais produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo os depoimentos policiais. Notemos: De início, o recorrente, em juízo, conforme Termo de Interrogatório de fls. 111/112, negou a pratica delitiva, afirmando, para tanto, que "estava indo ao campo jogar bola quando se deparou com os policiais; que foi abordado pelos policias; que não entendeu do que se tratava; que os policiais chegaram com as drogas nas mãos e afirmando que era do mesmo; que não sabe da procedência da droga; que não é usuário de droga; que não conhecia os policiais." Todavia, em sede policial, às fls. 12/14, confessou que pertence à facção criminosa Bonde do Maluco (BDM) há aproximadamente 08 (oito) meses, comercializando, somente no turno vespertino, pequenas quantidades de entorpecentes, na função, popularmente conhecida no meio do tráfico, de "VAPOR". Vejamos: VINICIUS LIMA DE ALMEIDA- FLS. 12/14- INTERROGATÓRIO-"(...) que não é verdade a imputação que lhe é feita; pois, nenhuma droga foi encontrada com o interrogado; que os policiais encontraram o interrogado transitando em via pública na Av. Dom João VI, fizeram abordagem pessoal e perguntaram: 'cadê a carga?', e ao responder que não tinha anda não, perguntaram se o interrogado era maior de idade e ao afirmar que sim, estes teriam dito: 'sua cadeia é hoje'; que em seguida puseram o interrogado no xadrez da viatura e o apresentaram nesta delegacia; que na hora da abordagem, o interrogado portava a carteira de identidade e dentro dela R\$ 100,00 (cem reais), e que esse dinheiro era

proveniente do lava jato pago neste sábado último e mais cinquenta dado por sua mãe, uma vez que disse a ela que iria comprar um celular usado; que haviam duas viaturas na hora da abordagem, uma em cada lado da rua, e que no momento que o interrogado já se encontrava no interior da viatura, viu quando um policial colocou as droga sem cima do capô da outra viatura; que não sabe dizer a origem das drogas e nem onde foi encontradas; que os policiais lhe perguntaram se o interrogado conhecia um tal 'JUNIOR', que traficava no 'Buraco da Gia', mas apesar de mora neste local nunca ouviu falar; que o interrogado pertence a facção criminosa BDM — Bonde do Maluco e sua função é de vender em pequenas quantidades já pronta para o consumo, quando passam os carros ou motos; que o valor do pino de cocaína é de R\$ 20,00 (vinte reais), da pedrinha de crack é de R\$ 5,00 (cinco reais) e do papelote de maconha é de R\$ 5,00 (cinco reais); que sua função no tráfico é conhecida como 'VAPOR' (aquele que vende); que ganha comissão no valor da venda da droga, mas não sabe dizer como é feito esse cálculo; que não sabe dizer o nome da pessoa que lhe dá a droga para vender, mas ele é negro, alto em torno de 1,80m, cabelo cortado a maquina, carapinha, forte e que mesmo que soubesse o nome não poderia fornecer porque pagaria com a morte; que embora se ocupe com a venda de droga pelo turno da tarde, afirma que nada foi encontrado em seu poder; que só se ocupa com a venda de maconha, sendo outros grupos que trabalha com crack e cocaína, e que está vendendo droga faz uns oito meses, e passou a vender porque estava sem dinheiro; que comecou comprando para uso, depois passou a vender (...) que não sofreu nenhuma agressão física e moral, nem durante a sua prisão e nem na sede desta delegacia (...)" (grifos nossos). Corroborando a confissão delitiva do apelante em sede policial, em juízo, às fls. 109, a testemunha da acusação SD/PM BRUNO TEIXEIRA DIAS, que participou da prisão do recorrente, confirmou a versão acusatória narrada na denuncia, de fls. 01/04, afirmando que: SD/PM BRUNO TEIXEIRA DIAS- JUÍZO- FLS. 109- "(...) que estava fazendo incursão na area conhecida como buraco da Gia em Brotas; que avistou o réu que estava em atitude suspeita; que o mesmo tentou evadir, mas foi alcaçando; que estava em posse de cocaína e crack; que estava em posse de uma quantia em dinheiro; que a droga estava pronta para ser comercializada; que a droga estava nas vestes do réu (...)" (grifos nossos) O SD/PM HELTON CONCEIÇÃO SANTOS, agente estatal que também participou da diligencia que resultou na prisão do recorrente, corroborando o depoimento acima transcrito, relatou que: O SD/PM HELTON CONCEIÇÃO SANTOS- JUÍZO- FLS. 110- "que se recorda da diligência; que o local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas; que o réu foi conduzido a delegacia por estar em posse de drogas; que reconhece o réu; que o réu estava com pinos de cocaína, maconha e dinheiro; que a facção predominante na região é a BDM. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que não se recorda quem fez a busca no acusado; que o material foi encontrado dentro de um saco; que o dinheiro estava no bolso; que o réu não ofereceu resistência; que o réu não aparentava ter feito uso de entorpecentes (...)"(grifei) É possível depreender dos testemunhos policiais que há harmonia e unanimidade no que tange à autoria dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006, pois os 02 (dois) policiais responsáveis pelo flagrante narraram que realizavam rondas na localidade conhecida como "Buraco da Gia", bem como pelo intenso tráfico de drogas na região, no bairro Acupe de Brotas, nesta capital, quando avistaram o apelante, que empreendeu fuga ao avistar a guarnição, na posse de 35,94g de cocaína, distribuídos em 105 pinos plásticos, e 51,52g de crack, divididos em 359 pedras. Como é cediço, já se encontra pacificado na jurisprudência de

nossos Tribunais que o depoimento testemunhal de policiais que flagraram o ato e atuaram na prisão do acusado, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para a condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.º Min.º Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRq no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRq no AgRq no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV — De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu

de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)" (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/ STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido, 2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa. 7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. 8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. (AgRg no

ARESP 1698767/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" Convém salientar que este Tribunal acompanha o referido posicionamento jurisprudencial majoritário das Cortes Superiores. Vejamos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. REJEIÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA FIXADA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Denúncia recebida mais de 4 anos após a data do fato delituoso. Pena máxima cominada para o crime de resistência (art. 329 do CP)é de 2 anos de detenção. Reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pelo crime de resistência que se impõe (art. 107, IV, c/c art. 109 V, ambos do CP). Se sentença proferida foi devidamente fundamentada, considerando as teses de defesa e as provas do caderno processual, não há de se falar em nulidade por ausência de apreciação de tese defensiva. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É valido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. Inobservância do teor da súmula 444 do STJ. A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase do cálculo da dosimetria conduz à aplicação da reprimenda básica no mínimo legal. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando o agente é afeito à atividade criminosa. O regime inicial do cumprimento da pena deve ser compatível com a reprimenda corporal imposta e com as circunstâncias judiciais do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0307431-43.2013.8.05.0001, Relator (a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO, Publicado em: 12/11/2020)" (grifamos) Dessa forma, não merece guarida o pleito defensivo de insuficiência de provas a lastrear a condenação, posto que a confissão do réu em sede inquisitorial, bem como os depoimentos policiais, em juízo, se mostraram coesos e firmes no sentido de apontar o recorrente como autor do crime em comento. Em que pese a negativa do acusado em seu interrogatório em fase judicial, não restam dúvidas acerca da prática dos delitos perpetrados pelo recorrente VINICIUS LIMA DE ALMEIDA conforme as provas colacionadas aos autos e depoimentos policiais que foram condizentes com os elementos de provas ínsitos nos autos. Diante de todo o exposto, entendo que tanto as materialidades quanto a autoria delitiva encontram-se amplamente comprovadas e, portanto, deixo de acolher o pleito recursal, não havendo que se falar em absolvição do recorrente devido à insuficiência de provas. 02-DA FIXAÇÃO DA PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL Subsidiariamente, pugna à Defesa, às fls. 169 e 172, que seja a pena base fixada no mínimo legal, tendo em vista que "todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado." Destarte, faz-se necessário, reavaliação, por este Órgão ad quem, do apenamento do recorrente. De fato, na primeira fase dosimétrica da pena, observa-se, na sentença às fls. 147/149, a seguinte

fundamentação, para a majoração da pena base do apelante Vinicius Lima de Almeida: "(...) DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, não registrando sentença penal condenatória transitada em julgado. Em que pese observação da Promotoria de Justiça, a outra ação penal a que o réu responde, também por crime de tráfico de drogas, refere-se a fato posterior ao apurado neste feito. Tal circunstância não será objeto de desvaloração. Conduta Social — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Personalidade — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Motivo — Possivelmente obtenção de vantagem financeira. Circunstâncias - O acusado cometeu o ilícito em circunstâncias as quais não demonstraram periculosidade. Afirmou que é traficante há. aproximadamente, 08 meses. Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida se trata do alcalóide cocaína, sob as formas de pó de pedras. Dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína e o crack estão entre as que tem maior potencial danoso à saúde humana, bem como, representam, na sociedade atual, drogas responsáveis pelo grande aumento da criminalidade, por induzir o vício ao extremo, o que faz com que os seus usuários, muitas vezes, pratiquem outros ilícitos penais com o objetivo de adquirir mais das referidas substâncias, significando grave ofensa à ordem pública. Quantidade da substância ou produto apreendido — A quantidade apreendida foi altamente expressiva (35,94g de cocaína, distribuídos em 105 pinos plásticos, e 51,52g de crack, divididos em 359 pedras). DA DOSIMETRIA Do exposto, fixolhe pena base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias multa. (...)" (grifos nossos). Com efeito, diante do excerto acima relacionado, depreende-se que o Magistrado a quo exasperou em 01 (um) ano a pena basilar, por considerar como desfavorável ao agente 02 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam, a natureza e a quantidade da droga. Deste modo, mantenho o entendimento do Magistrado sentenciante, porquanto reputa-se correta e fundamentada a negativação dos vetores da natureza e quantidade de entorpecentes, uma vez que foi apreendido, em poder do apelante, da quantidade de 105 (cento e cinco) pinos plásticos contendo cocaína e 359 (trezentos e cinquenta e nove) pedras de crack. Além disso, em pese a defesa alegue o contrário, encontra-se proporcional o quantum de pena exasperado na primeira fase da dosimetria da reprimenda do recorrente, uma vez que foram negativadas 02 (duas) circunstâncias judiciais. Assim, mantenho a pena base do recorrente, Vinicius Lima de Almeida, em 06 (seis) anos de reclusão, em consonância com o entendimento da Magistrada de piso, não merecendo prosperar o pleito defensivo de

fixação da reprimenda basilar do apelante no patamar mínimo. Na segunda fase dosimétrica, mantenho a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I do CP, porquanto o apelante constava com 18 (dezoito) anos ao tempo do crime, reduzindo a pena na fração de 1/6 (um sexto), ficando a reprimenda intermediária do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 03-DA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Passemos, então, a terceira fase dosimétrica e à análise da suposta causa de diminuição, alegada pela defesa: o art. 33, § 4º; da Lei nº 11.343/2006. Pugna a defesa do recorrente pela aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado. (fls. 172) A causa de diminuição de pena, alegada pela defesa, a qual seria responsável por reduzir a pena definitiva em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), presente no § 4° do mesmo artigo pelo qual fora condenado o suplicante, exige o preenchimento de quatro requisitos distintos: I - a primariedade do agente; II - os bons antecedentes; III — não dedicação a atividades criminosas; e IV — não integração de organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico seu meio de vida ou atividade habitual. Compulsando os autos, observa-se que a Magistrada de piso, na terceira fase da dosimetria da reprimenda do apelante, às fls. 149, não reconheceu a redutora do tráfico privilegiado, porquanto "considerando as particularidades do fato, nocividade e elevado montante de cocaína e crack apreendidos, associados à declaração do próprio VINICIUS de que traficava há 08 meses e que integra a facção BDM". Da análise do trecho acima transcrito, observa-se que Magistrada de piso justificou a impossibilidade de aplicação do aludido redutor pelo fato do apelante dedicar-se há 08 (oito) meses à atividade criminosa, porquanto este confessou que, diariamente, comercializava entorpecentes, no turno vespertino, tudo em conformidade com os presentes autos. Neste sentido, o arcabouço probatório favorece a interpretação de que o recorrente Vinicius é atuante no ramo da traficância, uma vez que foram encontrados, em sua posse, no bolso da sua bermuda, 35,94g de cocaína, distribuídos em 105 pinos plásticos, e 51,52g de crack, divididos em 359 pedras, tudo próprio para a comercialização. Vejamos o entendimento jurisprudencial o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, ONDE FOI CONSTATADO A DIVISÃO DE TAREFAS NA TRAFICÂNCIA NO FORNECIMENTO, TRANSPORTE, REPASSE A TERCEIROS E POSTERIOR VENDA DOS ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBÁTÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO LEVANTADAS PELA DEFESA NA INICIAL DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - 0 v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se

dedicava a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade da droga apreendida (329g de maconha), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, bem como constatarem que não se tratava se de uma verdadeira"organização destinada à traficância, com diversos envolvidos, cada qual com suas tarefas como: fornecimento, transporte, repasse a terceiros e posterior venda dos entorpecentes". Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever o entendimento da Corte local para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fáticoprobatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. III - Os pleitos de afastamento da pena-base da valoração negativa em razão da quantidade de droga apreendida, bem como da agravante do artigo 61, inciso II, j, do Código Penal, não foram suscitados por ocasião da impetração do habeas corpus. Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ, consoante os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: EDcl no RHC n. 61.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/05/2016; AgRg no HC n. 245.276/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 17/6/2015; AgRg no HC n. 308.942/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 16/4/2015; e AgRg no HC n. 309.028/SP, Ouinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/5/2015, IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 695.875/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)(grifos nossos). Além disso, compulsando os autos, verifica-se que não foi comprovado que o acusado possui qualquer outra atividade habitual lícita laboral ou estudantil que demostrariam que a traficância em apreço seria um fato isolado em sua vida. Nessa linha de intelecção, pontua Renato Brasileiro de Lima: "(...) o terceiro requisito para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, é que o agente não se dedique às atividades criminosas, o que significa dizer que o acusado deve desenvolver algum tipo de atividade laborativa lícita e habitual, não apresentando personalidade voltada para a criminalidade, sendo o crime de tráfico a ele imputado naquele processo um evento isolado em sua vida (...). Da mesma forma, se o indivíduo for flagrado com grande quantidade e variedade de drogas, tem-se aí forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de traficância com tamanha quantidade e diversidade de drogas." (LIMA, 2019, p. 1207) Como se percebe, para a aplicação da causa de diminuição de pena suscitada, passível de incidência apenas aos crimes do art. 33, § 4º, fazse necessário o preenchimento dos quatro requisitos de maneira cumulativa, e não alternativa, o que não ocorreu in casu. Assim sendo, de acordo com a análise do pedido de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, conclui-se que o pleito não merece prosperar. 04- DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, prequestiona a Defesa, às fls.173, para efeitos de interposição de Recurso Especial e Extraordinário, "art. 33, caput, e § 4º da Lei nº 11.343/2006, ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como aos artigos 1º, III, 5º, LIV e LVII, todos da Constituição Federal." Registre-se, pois, que não houve infringência dos dispositivos

supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais. Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas ou dispositivos legais indicados, mesmo em face do prequestionamento Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo, para manter a sentença vergastada de fls. 138/152 em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual se CONHECE E JULGA IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR VINICIUS LIMA DE ALMEIDA, mantendo—se a sentença vergastada, de fls. 138/152, em todos os seus termos. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora